Fls. 95

# PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 020-E-2021, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Dispõe sobre regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de covid-19, e dá outras providências."*** deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021**

**DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia de COVID-19, prorrogado no Município por meio do Decreto nº 731, de 28 de dezembro de 2020 e eventuais prorrogações.

Art. 2º - O regime extraordinário de que trata esta Lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo, mediante a compensação financeira para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de parte do custo operacional da prestação dos serviços de transporte público, em face dos impactos advindos da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 3º - Durante a vigência do regime extraordinário desta Lei, o subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço do transporte coletivo de passageiros corresponderá:

§1º - Ao valor de R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) mensais, nos 02 (dois) primeiros meses de subsídio financeiro.

§ 2º - A 25% (vinte e cinco por cento) do custo operacional do serviço, se apurado déficit tarifário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, limitado a R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), a partir do 3º (terceiro) mês de concessão do subsídio financeiro.



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 96

Art. 4º - Para a concessão do subsídio de que trata o §1º do art. 3º desta lei, a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá enviar ao Município, os seguintes dados e documentos:

I - quilometragem rodada no mês;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - receita tarifária auferida;

IV - sistema de bilhetagem;

V - custo do transporte coletivo;

VI – certidão negativa municipal, estadual e federal;

VII – certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII – certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP.

§ 1º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso, contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 2º - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é o responsável por qualquer repasse sem a observância desta Lei.

Art. 5º - Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):

I - quilometragem rodada;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - receita tarifária auferida;

IV - sistema de bilhetagem;

V - custo do transporte coletivo;

VI – certidão negativa municipal, estadual e federal;

VII – certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII – certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP.

§ 1º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente poderá receber qualquer valor de subsídio tarifário após comprovar que todas as linhas/rotas de transporte público do Município estão sendo ofertadas e atendidas, bem como atendidos os horários preestabelecidos, devendo fazer um relatório mensal para comprovar junto ao Município e a Comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio, toda essa situação e somente



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 07

após comprovar o atendimento de todas as linhas/rotas poderá ser analisada a concessão do subsídio.

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente poderá receber qualquer valor de subsídio tarifário após comprovar mensalmente que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 3º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os passageiros e tripulação usam máscaras faciais durante a viagem, disponibiliza álcool gel nos veículos, cumpre o limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento social e faz higienização dos ônibus.

§ 4º - O Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo, ou não determinar correções e solicitar documentos complementares.

§ 5º - As correções, caso determinadas, deverão ser realizadas pela empresa no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

§ 6º - Não aprovados os relatórios e/ou comprovadas as determinações dos parágrafos do caput deste artigo, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

§ 7º - A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

§ 8º - A empresa somente receberá o subsidio tarifário se não existir qualquer procedimento administrativo de apuração do serviço e sua qualidade junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 9º - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é o responsável por qualquer repasse sem a observância desta Lei.



Art. 6º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá criar um mecanismo para realizar pesquisas diárias, semanais e mensais para avaliação da qualidade do transporte público junto aos seus usuários, devendo ter em cada entrevista um número de protocolo e uma forma de identificação do usuário, bem como uma forma de comprovar essas entrevistas e/ou pesquisa, respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º - Essa pesquisa de qualidade será auditada mensalmente por representantes do Setor de Fiscalização do Transporte Público do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, pela FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete) e ficar disponível no site da empresa que presta o serviço de transporte público.

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deve obter já no segundo mês de vigência do subsídio tarifário uma avaliação positiva de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos usuários e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 98

comprovado pelo Município através de uma pesquisa feita pela empresa nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Se a empresa não obtiver a aprovação determinada no §2º deste artigo o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

§ 4º - O Município irá regulamentar no que couber a pesquisa de qualidade do transporte público, especificando os parâmetros e o que mais entender pertinente para realizar a referida avaliação.

Art. 7º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que está em dia com os salários de seus funcionários até a data que irá receber cada parcela dos valores de subsídio tarifário determinados nesta Lei, salvo se comprovar a necessidade deste subsidio tarifário para suprir o déficit deste encargo.

§ 1º - O Munícipio de Conselheiro Lafaiete somente poderá fazer qualquer repasse de subsídio tarifário a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros após serem quitados todos os salários e encargos dos funcionários da Viação Presidente Lafaiete LTDA., salvo se este valor de subsídio for utilizado exclusivamente para a quitação destes encargos.

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deve ter, em todos os ônibus que estiverem circulando, motorista e cobrador para prestar o serviço conforme determina a lei de transporte público, sendo o disposto neste parágrafo requisito indispensável para recebimento do subsídio tarifário.

§3º - O Chefe do Executivo do Munícipio de Conselheiro Lafaiete é o responsável administrativamente pelo cumprimento do disposto neste artigo.



Art. 8º - O subsídio de que trata o §1º do art. 3º desta Lei será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação; já o subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei será repassado na mesma data, caso já esteja comprovado o déficit tarifário.

Art. 9º - Será instituída comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - A Comissão será composta por:

I – 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal;

II - 01 (um) representante da empresa prestadora do serviço;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete;

V - 01 (um) representante da FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete).

§ 2º - Cada ente mencionado nos incisos do § 1º deste artigo indicará os seus representantes.

Fls. 99

§ 3º - Deverá o Município regulamentar a presente Comissão no que for necessário.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO



Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

# PROJETO DE LEI Nº 020-E-2021

## DISPÕE SOBRE REGIME EXTRAORDINÁRIO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete, durante a vigência do estado de calamidade, decorrente da pandemia de COVID-19, prorrogado no Município por meio do Decreto nº 731, de 28 de dezembro de 2020 e eventuais prorrogações.

Art. 2º - O regime extraordinário de que trata esta Lei visa assegurar a prestação do serviço de transporte coletivo, mediante a compensação financeira para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, de parte do custo operacional da prestação dos serviços de transporte público, em face dos impactos advindos da pandemia causada pela COVID-19.

Art. 3º - Durante a vigência do regime extraordinário desta Lei, o subsídio financeiro à Empresa prestadora do serviço do transporte coletivo de passageiros corresponderá:

§1º - Ao valor de R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais) mensais, nos 02 (dois) primeiros meses de subsídio financeiro.

§ 2º - A 25% (vinte e cinco por cento) do custo operacional do serviço, se apurado déficit tarifário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, limitado a R$233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais), a partir do 3º (terceiro) mês de concessão do subsídio financeiro.

Art. 4º - Para a concessão do subsídio de que trata o §1º do art. 3º desta lei, a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá enviar ao Município, os seguintes dados e documentos:

I - quilometragem rodada no mês;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - receita tarifária auferida;

IV - sistema de bilhetagem;

V - custo do transporte coletivo;

VI – certidão negativa municipal, estadual e federal;

VII – certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII – certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP.

§ 1º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso, contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 2º - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é o responsável por qualquer repasse sem a observância desta Lei.

Art. 5º - Para a análise quanto a necessidade de concessão do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei, a empresa deverá enviar ao Município, mensalmente, relatório da (o):

I - quilometragem rodada;

II - quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público convencional;

III - receita tarifária auferida;

IV - sistema de bilhetagem;

V - custo do transporte coletivo;

VI – certidão negativa municipal, estadual e federal;

VII – certidão negativa de débitos trabalhistas;

VIII – certidão da prova de regularidade com a Seguridade Social e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

IX – certidão negativa de Falência e Recuperação Judicial ou extrajudicial;

X – GFIP/SEFIP.

§ 1º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente poderá receber qualquer valor de subsídio tarifário após comprovar que todas as linhas/rotas de transporte público do Município estão sendo ofertadas e atendidas, bem como atendidos os horários preestabelecidos, devendo fazer um relatório mensal para comprovar junto ao Município e a Comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio, toda essa situação e somente após comprovar o atendimento de todas as linhas/rotas poderá ser analisada a concessão do subsídio.

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros somente poderá receber qualquer valor de subsidio tarifário após comprovar mensalmente que todos os seus veículos usados para transporte público estão com menos de 10 (dez) anos de uso contados da fabricação devendo encaminhar os documentos dos veículos.

§ 3º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que todos os passageiros e tripulação usam máscaras faciais durante a viagem, disponibiliza álcool gel nos veículos, cumpre o limite de passageiros previsto nos protocolos de distanciamento social e faz higienização dos ônibus.

§ 4º - O Município terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, para analisar os relatórios de que trata o caput deste artigo, podendo, ou não determinar correções e solicitar documentos complementares.

§ 5º - As correções, caso determinadas, deverão ser realizadas pela empresa no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

§ 6º - Não aprovados os relatórios e/ou comprovadas as determinações dos parágrafos do caput deste artigo, o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

§ 7º - A qualquer momento o Município poderá proceder à auditoria das informações referentes aos incisos e parágrafos do caput deste artigo.

§ 8º - A empresa somente receberá o subsidio tarifário se não existir qualquer procedimento administrativo de apuração do serviço e sua qualidade junto ao Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 9º - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é o responsável por qualquer repasse sem a observância desta Lei.

Art. 6º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá criar um mecanismo para realizar pesquisas diárias, semanais e mensais para avaliação da qualidade do transporte público junto aos seus usuários, devendo ter em cada entrevista um número de protocolo e uma forma de identificação do usuário, bem como uma forma de comprovar essas entrevistas e/ou pesquisa, respeitando as regras da Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 1º - Essa pesquisa de qualidade será auditada mensalmente por representantes do Setor de Fiscalização do Transporte Público do Município de Conselheiro Lafaiete, pelo Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete, pela FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete) e ficar disponível no site da empresa que presta o serviço de transporte público.

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deve obter já no segundo mês de vigência do subsídio tarifário uma avaliação positiva de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos usuários e comprovado pelo Município através de uma pesquisa feita pela empresa nos termos do caput deste artigo.

§ 3º - Se a empresa não obtiver a aprovação determinada no §2º deste artigo o Município ficará dispensado do repasse do subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei.

§ 4º - O Município irá regulamentar no que couber a pesquisa de qualidade do transporte público, especificando os parâmetros e o que mais entender pertinente para realizar a referida avaliação.

Art. 7º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deverá comprovar que está em dia com os salários de seus funcionários até a data que irá receber cada parcela dos valores de subsídio tarifário determinados nesta Lei, salvo se comprovar a necessidade deste subsidio tarifário para suprir o déficit deste encargo.

§ 1º - O Munícipio de Conselheiro Lafaiete somente poderá fazer qualquer repasse de subsídio tarifário a empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros após serem quitados todos os salários e encargos dos funcionários da Viação Presidente Lafaiete LTDA., salvo se este valor de subsídio for utilizado exclusivamente para a quitação destes encargos.

§ 2º - A empresa permissionária/concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros deve ter, em todos os ônibus que estiverem

circulando, motorista e cobrador para prestar o serviço conforme determina a lei de transporte público, sendo o disposto neste parágrafo requisito indispensável para recebimento do subsídio tarifário.

§3º - O Chefe do Executivo do Munícipio de Conselheiro Lafaiete é o responsável administrativamente pelo cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 8º - O subsídio de que trata o §1º do art. 3º desta Lei será repassado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação; já o subsídio de que trata o §2º do art. 3º desta Lei será repassado na mesma data, caso já esteja comprovado o déficit tarifário.

Art. 9º - Será instituída comissão multidisciplinar para análise da concessão do subsídio de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º - A Comissão será composta por:

I – 02 (dois) representantes do Poder Público Municipal;

II - 01 (um) representante da empresa prestadora do serviço;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Conselheiro Lafaiete;

V - 01 (um) representante da FAMOCOL (Federação das Associações de Moradores de Conselheiro Lafaiete).

§ 2º - Cada ente mencionado nos incisos do § 1º deste artigo indicará os seus representantes.

§ 3º - Deverá o Município regulamentar a presente Comissão no que for necessário.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2021.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE
- 2º Secretário da Câmara -

/DKA/